



**PARECER**

DA: **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,**  
**SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 071/2020.**

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES.**

**RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 071/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20/10/2020 e encaminhado nesta mesma data à Contabilidade para análise e parecer contábil.

Em 27/10/2020 a Ilustre Contadora emitiu seu parecer técnico contábil sem questionamento algum, informando apenas a inclusão de um projeto/atividade na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A presente matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária do dia 10/11/2020, ocasião em que foi encaminhada à esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em 11/11/2020 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu, ocasião em que o Senhor Presidente, Vereador **CLOVIS DA SILVA VARGAS**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **AUGUSTO SOARES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

Em atendimento às determinações constitucionais, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021, que estima a receita no valor de **R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais)** e fixa a despesa em igual valor.

O autor justifica a matéria dizendo:

**“Senhor Presidente,**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2021.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa e o Plano Plurianual de 2018-2021, e pelas Leis Federais No. 4.320/64 e nº. 101/2000.

Destaca-se que para o exercício de 2021 foi mantido a arrecadação prevista para 2020 tendo em vista um cenário econômico instável proporcionado pela pandemia da COVID-19.

Ressaltamos ainda, que a fixação da despesa foi estabelecida dentro de uma perspectiva de arrecadação de receitas bastante conservadora, objetivando com isso, o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito Municipal"

A matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de leis, que emitiu o seguinte Parecer Técnico Contábil:

### **"PARECER TÉCNICO CONTÁBIL"**

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI Nº 71/2020

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO :DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO 3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2021, no valor de R\$ 41.500.000,00 (Quarenta e um milhões e quinhentos mil reais), discriminados pelos anexos do Projeto de Lei em referência.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei foi elaborado de forma compatível com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.201/2020, com o Plano Plurianual Lei nº 1.930/2017 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal Lei 101/2000.

O cálculo e a forma de utilização da Reserva de Contingência foram definidos com base no inciso III do art. 5º da LRF e no artigo 20 da Lei nº 2.092/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. O percentual estabelecido na LDO é de no máximo 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida e no projeto da Lei orçamentária ficou orçado 0,43%, portanto, atendendo as respectivas Leis.

Atende também a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, pois está orçado em 20,27% para os serviços públicos de saúde e atendendo também artigo 212 da Constituição Federal, foi orçado em 30,30% para a Secretaria Municipal de Educação.

O Projeto de Lei está atendendo o artigo 7º inciso I, da Lei 4.320/64, que diz: “Art 7º- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;”, pois no artigo 5º do Projeto de Lei Orçamentária está estabelecido que o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais até o limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.201/2020. Sendo, portanto, estabelecido no parágrafo 1º do Artigo 46 da LDO o limite de 15% (quinze por cento) do total da proposta orçamentária de 2021.

Saliento que foi incluído um Projetos/Atividades na seguinte Secretaria:

Secretaria	Projeto/Atividade 2021
018 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	018001.2045100042.093 – Implantação De Infraestrutura Agroindustrial

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 26 de outubro de 2020.



Mirielen Soares Falcão Rigo  
Contadora

CRC: 21.627/9-O"



Pois bem, de acordo com o § 1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal e art. 212 do Regimento Interno, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária são apresentadas nesta Comissão e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

No prazo de 05 (cinco dias) a que se refere o § 3º do art. 211 e 217 do Regimento Interno, não foi apresentada nenhuma emenda ao citado Projeto de Lei.

Conforme o §2º, do art. 134, da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar e na Comissão específica. Sobre o assunto, assim dispõem os arts. 217 e 218 do Regimento Interno:

*“Art. 217. Somente serão recebidas mensagens do Prefeito Municipal, modificando o projeto de lei orçamentária, no prazo de cinco dias, a contar do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Comissão específica.*

*Art. 218. As emendas de alteração do projeto de lei orçamentária, de autoria dos vereadores e do prefeito, serão imediatamente distribuídas cópias aos Vereadores. Em referência a estes dispositivos, no prazo estabelecido, nenhum Vereador e nem o Prefeito Municipal, apresentou mensagem propondo modificação no presente projeto de lei orçamentária.”*

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil transcrito acima, não sendo apontada nenhuma modificação de ordem contábil.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o Parecer Técnico Contábil da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, constata que a mesma atende as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal nº 2.201/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 e na Lei que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (LC-101/2000), e ainda, atende as disposições contidas na Resolução nº 116/2020, que dispõe sobre a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal do exercício de 2021, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO 5

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-No art. 3º, no quadro Despesa por órgão, onde se lê: “**Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer**”, Leia-se “**Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo**”.

## PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator, Vereador **Augusto Soares**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de novembro de 2020.

**AUGUSTO SOARES**.....RELATOR

**CLOVIS DA SILVA VARGAS**.....COM O RELATOR

**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.....COM O RELATOR

**MARIO CARLOS AMBROSIM** -.....COM O RELATOR

**ROBERTO PESSIM DESTEFFANI** - .....COM O RELATOR